TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 431870/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU

INTERESSADO: ALAN LUIZ MULLER NIZIOL, BACHIR ABBAS, CARLA RODRIGUES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, GABRIEL LUCAS DA LUZ, MARCELA CARNEIRO MONTE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1171/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2022. Processo de seleção regular. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI para o provimento dos cargos de advogado, atendente, auxiliar administrativo, contador, enfermeiro, farmacêutico, médico oftalmologista, médico ortopedista, médico clínico médico, médico dermatologista, médico ginecologista/obstetra e técnico em enfermagem, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022 (peça 30).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 17612/23-CAGE – Fase 4 (peça 63), verificando o regular trâmite do certame, opinou pela legalidade e registro das admissões em análise, bem como por sugerir a expedição das seguintes determinações ou recomendações para futuros certames:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J94Q

> a) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
>
> b) o termo de referência ou o edital de licitação, destinado à contratação de terceiros para a execução de concurso ou teste seletivo, devem prever exigências suficientes para aferir a qualificação técnica da Instituição a ser contratada, considerando inclusive realização de certames anteriores em número similar de candidatos ao estimado para o que se pretende executar;
>
> c) a banca examinadora seja composta por tantas especialidades médicas quantas previstas em edital.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 47/24 - 7PC (peça 66), teceu algumas ponderações quanto à legalidade das eventuais contratações dos aprovados para os empregos de médico oftalmologista, médico ortopedista, médico dermatologista e médico ginecologista/obstetra.

Argumentou que o edital previu conteúdo programático específico para cada uma das especialidades médicas objeto do concurso, entretanto, a banca examinadora foi composta por apenas uma médica com especialidade em clínica médica e nefrologia:

> Inicialmente, vislumbra-se que o Edital em epígrafe contemplava, *inter alia*, o provimento de vagas para as seguintes especialidades médicas (peças n.os 30/32): Oftalmologia, Ortopedia, Clínica Médica, Dermatologia e Ginecologia/Obstetrícia, cada qual com um conteúdo programático específico. A Comissão Examinadora, por seu turno, contava com apenas uma Médica, a Sra. Denise Viuniski da Nova Cruz, especialista em Clínica Médica e Nefrologia (peças n.os 34/35 e 49), o que foi questionado pela Coordenadoria Especializada, em sua Instrução n.º 10784/22 - CAGE.

O *Parquet* discorreu sobre o risco da contratação de médicos inaptos que poderão atuar com imperícia, expondo a risco a população afetada, bem como gerando eventualmente custos desnecessários à Administração Pública:

> Destacados esses acontecimentos, este *Parquet* simultaneamente exalta os fundamentos lançados pela CAGE e **difere da conclusão externada no sentido da mera expedição de recomendação à Entidade**, ao entendimento de que o fato de as provas já terem sido aplicadas, per se, não se constitui em justa causa bastante para afastar o risco de contratação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J94Q

> de médicos inaptos ao serviço público, **havendo ainda maior gravame à população afetada, que pode ser submetida a situações de imperícia médica**, pelos quais a Entidade contratante poderá vir a ser responsabilizada judicialmente, **gerando eventualmente custos desnecessários à Administração Pública.**

Ao final, o Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo registro das admissões em análise (auxiliar administrativo 40 horas, enfermeiro e técnico de enfermagem 30 horas), pela expedição das determinações enunciadas pela CAGE nos itens "a" e "b", acrescidas das seguintes:

> (1) **determinação à CISVALI para que se abstenha de contratar, no âmbito desta seleção de pessoal, Médicos Oftalmologistas, Ortopedistas, Dermatologistas e Ginecologistas/Obstetras**, com fulcro no art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, sob pena de cominação de multa ao Gestor por cada contratação efetivada; bem assim, pela emissão de (2) **determinação** – ao invés de recomendação – à Entidade, para que, em futuros certames, "*a banca examinadora seja composta por tantas especialidades médicas quantas previstas em edital*".

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer ilegalidade ou irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Com as devidas vênias, divirjo Ministério Público de Contas no que diz respeito à contratação dos médicos.

Acerca do tema, reproduzo trecho do Despacho 150/22, por mim exarado nos autos 710198/21, que tratou de situação semelhante:

> Inicialmente, discordo do argumento no sentido de que é necessário que a banca disponha de um especialista em cada área da medicina correspondente a cada um dos diferentes cargos de médico ofertados. É evidente que é necessário que haja compatibilidade entre a formação dos

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 63, p. 5 e 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J94Q

> profissionais componentes da banca com os cargos que se pretende preencher no certame, contudo não considero necessário que para cada um dos diferentes cargos de médico houvesse um especialista na área correspondente na banca.
>
> Um médico que tenha a devida formação e experiência profissional certamente é capaz de elaborar questões sobre as mais variadas especialidades médicas, buscando o conhecimento necessário, apoiando-se na bibliografia e em estudos científicos, os quais não teria dificuldades em compreender e aplicar, na medida que fosse necessário.
>
> Muito embora fosse altamente desejável que as questões fossem sempre elaboradas por um especialista de cada área, nada impede que um profissional generalista com formação em medicina elabore questões que sejam capazes de medir suficientemente os conhecimentos necessários de especialistas.
>
> A prevalecer o entendimento da unidade técnica, seria possível concluir, por exemplo, que um bacharel em Direito, com doutorado em Direito Civil, não estaria apto a elaborar questões Direito Tributário de uma prova de concurso, o que me parece desarrazoado.

As mesmas observações feitas naquela oportunidade se aplicam ao caso em análise. Sem dúvida, seria salutar que a banca examinadora fosse composta por pelo menos um especialista de cada área da medicina correspondente aos cargos ofertados, motivo pelo qual acato a recomendação proposta pela unidade técnica nesse sentido.

Porém, não se pode presumir que o fato de a banca ser composta por apenas uma profissional médica, com especialização diversa das ofertadas no certame, levaria o concurso a ser ineficaz na seleção dos melhores candidatos.

Ainda que se reconhecesse a obrigatoriedade de a banca ser composta por profissionais de cada uma das especialidades médicas, o que se admite apenas a título de argumentação, não seria razoável impedir a contratação dos aprovados, como sugere o *Parquet*, sem qualquer evidência nos autos de que as provas tenham sido mal elaboradas, prejudicando o processo de seleção.

Eventual decisão desta Corte nesse sentido poderia acarretar prejuízos à população, na medida em que atrasaria a contratação dos profissionais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J94Q

necessários, até a realização de um novo concurso. Além disso, poderia gerar questionamentos judiciais por parte dos candidatos aprovados neste certame, o que possivelmente atrasaria ainda mais a contratação.

Deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica que diz respeitos à observância dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Por fim, acolho a recomendação da CAGE relativa ao processo de contratação de terceiros para realização de concursos, pelas razões já expostas na instrução do processo.

Ante ao exposto, proponho:

a) registrar os atos de admissão dos servidores (peça 63, p. 5 e 6);

b) **recomendar** ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu que, em nos próximos concursos públicos**:**

b.1) Preveja no termo de referência ou projeto básico destinado à contratação de terceiros para a execução de concurso exigências suficientes para aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, considerando inclusive realização de certames anteriores em número similar de candidatos ao estimado para o que se pretende executar;

b.2) assegure-se de que a banca examinadora seja composta por profissionais de cada uma das especialidades médicas previstas em edital.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J94Q

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão dos servidores (peça 63, p. 5 e 6);

II- **recomendar** ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu que, em nos próximos concursos públicos**:**

a) Preveja no termo de referência ou projeto básico destinado à contratação de terceiros para a execução de concurso exigências suficientes para aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, considerando inclusive realização de certames anteriores em número similar de candidatos ao estimado para o que se pretende executar;

b) assegure-se de que a banca examinadora seja composta por profissionais de cada uma das especialidades médicas previstas em edital; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J94Q

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J94Q